



PARECER N.º 1 /2016 - CDESCTMAT

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1045, de 2016, que *Dispõe sobre a proibição do uso de pneus em estacionamentos ao ar livre como proteção de para-choques e dá outras providências.*

Autoria: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Relatoria: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei n.º 1045, de 2016, de autoria do nobre deputado Cristiano Araújo, que prevê a proibição de utilização de pneus de qualquer tipo de veículo, como protetor de para-choques em estacionamentos de qualquer natureza, ou espaços vazios de função similar.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo evitar que pneus sejam reutilizados em estacionamentos como protetor de para-choques.

O Projeto prevê que os pneus reutilizados usados em estacionamentos deverão ser substituídos por placas ou outros tipos de material que possam servir de proteção aos para-choques, desde que não acumule água parada e não possa servir de criadouro para mosquitos ou qualquer tipo de inseto ou animal.

A proposição em tela determina que o descumprimento do disposto na lei em tese acarretará ao infrator penalidade de notificação, advertência ou multa no valor de 300 reais, que será calculado em dobro no caso de reincidência, e os valores arrecadados serão destinados aos programas educacionais do combate ao *Aedes Aegypti*. &



O Projeto de Lei institui, ainda, que a fiscalização dos dispositivos e aplicação das multas ficarão a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo Distrital.

Por fim, segue a cláusulas de vigência.

Na justificção o nobre Legislador afirma que a utilização de pneus como protetor de para-choques pode gerar acúmulo de água e servir de criadouro para o *Aedes Aegypti*, mosquito transmissor de diversas doenças graves.

Afirma, ainda, que com a aprovação desta proposição, o GDF aprimorará o combate aos criadouros do *Aedes Aegypti*, e por consequência, a política de saúde pública.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69-B, "j", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, entre outras questões.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

É certo que tanto a Constituição quanto a Lei Orgânica do D.F. são claros ao garantir o direito à vida e a saúde. Certo também que o nobre Autor acertadamente propôs o louvável e importantíssimo projeto em comento com a intenção de garantir os direitos supracitados.

Contudo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a garantia de proteção ao meio ambiente e o princípio do desenvolvimento sustentável também estão expressos não só na Constituição, mas também na LODF. O princípio



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN



da reutilização de objetos e matérias primas é fundamental para atingirmos a excelência no desenvolvimento sustentável, e está consagrada na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Estamos, portanto, diante de um caso de conflito de direitos tendo de um lado o direito à vida e à saúde, e de outro o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

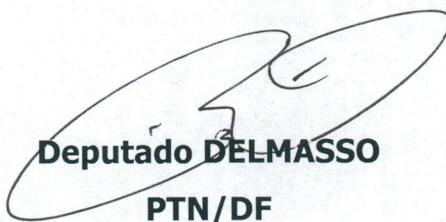
Assim, para melhor atender às necessidades da Sociedade, proponho solução da colisão existente mediante a ponderação destes direitos. Para tanto proponho aumentar o alcance da Lei, estendendo a exigência para atracadouros e pistas de automobilismo e permitindo que pneus que estejam devidamente afixados no ponto de colisão e que detenham modificações que impossibilitem o acúmulo de água possam ser reutilizados, evitando assim que virem lixo, poluição.

Logo, a despeito do objetivo precípuo da Proposição de valorizar e fortalecer a vida, reputa-se que o Projeto de Lei na concepção original necessita receber emendas para ampliar seu alcance e ao mesmo tempo garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que em longo prazo também garante o direito à vida.

Em função disso, apresento a Emenda Modificativa alhures mencionada ao visio de adequar o justo anseio do nobre Parlamentar aos mecanismos efetivamente utilizados pela sociedade.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** no mérito do Projeto de Lei n.º 1045, de 2016, e pelo acatamento da Emenda Modificativa no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.


Deputado DELMASSO
PTN/DF